DECRETO 539/2007

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO DE RECURSOS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JAIME CESCA, Prefeito Municipal de São Cristóvão do Sul, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, e ainda com fulcro na Emenda Constitucional nº 53 de 19/12/2006, e na Lei Federal 11.494/2007 e

CONSIDERANDO:

- a necessidade de se possuir embasamento legal específico para a criação de Conselho Municipal para acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, instituído especificamente para esse fim;

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento dos Recursos Oriundos do FUNDEB, nos termos da Legislação vigente, em especial pelo disposto na Emenda Constitucional nº 53 de 19/12/2006, na Lei Federal 11.494/2006, cujas atribuições e competência são as definidas na lei vigente, em especial para realizar o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

Art. 2º - O conselho criado na forma do art. 1º deste Decreto com fulcro na Legislação Federal será composto por até dez membros:

a) dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
b) um representante dos professores da educação básica pública;
c) um representante dos diretores das escolas públicas;
d) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;
e) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
f) dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
g) um representante do Conselho Municipal de Educação;
h) um representante do Conselho Tutelar.

Art. 3º - Os membros dos conselhos serão indicados até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:
I - pelos dirigentes municipais e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias; e
II - nos casos dos representantes dos professores, diretores, servidores, pais de alunos e estudantes, pelos estabelecimentos, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares.

Art. 4º - São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o *caput*:
I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do prefeito e do vice-prefeito, e dos secretários municipais;
II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
III - estudantes que não sejam emancipados; e
IV - pais de alunos que:
a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

Art. 5º - O presidente do conselho previsto será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos.

Art. 6º - O conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Art. 7º - A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:
I - não será remunerada;
II - é considerada atividade de relevante interesse social;
III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 8º - Ao Conselho incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

Art. 9º - O conselho do Fundo não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo ao Município por meio da Secretaria Municipal de Educação garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

Art. 10 - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição do conselho, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla e total publicidade.

Art. 11 - Os conselhos poderão, sempre que julgarem conveniente:
I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;
II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:
a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
c) documentos referentes aos convênios;
d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;
IV - realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:
a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
b) a adequação do serviço de transporte escolar;
c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 12 - As prestações de contas do Fundo ao Tribunal de Contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao TCE.

Art. 13 – Os membros dos conselhos de acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período, não podendo ser inferior a um ano o mandato.

Art. 14 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Cristóvão do Sul, 18 de setembro de 2007.

JAIME CESCA
Prefeito Municipal

RUI BRAUN
Secretário de Educação

Publicado o presente decreto, aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete, na portaria da Prefeitura.

ADRIANA DE SOUZA WOLINGER
Assessora de Gabinete